



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI Nº 3.734, DE 2000 (Do Sr. José Carlos Coutinho)**

Dá nova redação ao § 2º do art. 64, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - Lei de licitações.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 2.º da Lei n.º 8.666/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.64.....

§ 1.º .....

§ 2.º É Facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato, não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos ou quando houver o descumprimento total da obrigação pelo

contrato, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independente da comissão prevista no art. 81 desta Lei ." (NR)

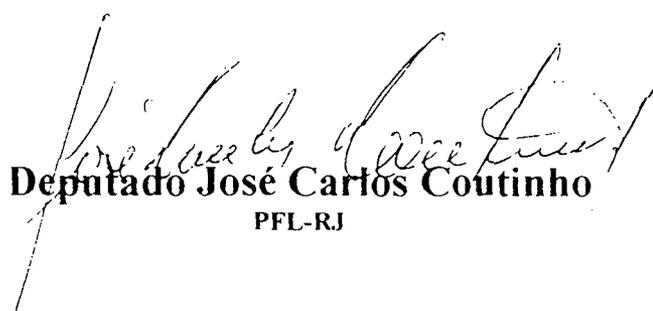
Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

A impossibilidade de convocação dos licitantes remanescentes, na hipótese de descumprimento total das obrigações pactuadas pelo vencedor, constitui dificuldade significativa para a Administração, a qual se obriga a reiniciar novo processo licitatório, arcando com pesados ônus.

Diante do Exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2000.

  
**Deputado José Carlos Coutinho**  
PFL-RJ

## **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.**

REGULAMENTA O ART.37, INCISO XXI,  
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI  
NORMAS PARA LICITAÇÕES E  
CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

### **CAPÍTULO III DOS CONTRATOS**

---

#### **Seção II Da Formalização dos Contratos**

---

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art.81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art.81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

---

CAPÍTULO IV  
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art.64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

.....

.....